



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:
TOMADA DE PREÇOS N° PMH-270519-TP01

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

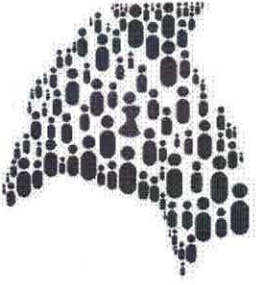
O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Hidrolândia, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a revogação da licitação acima epigrafada.

RELATÓRIO:

Através da modalidade Tomada de Preços, o Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Hidrolândia, autorizou a realização de certame licitatório, através da Comissão Permanente de Licitação, visando à CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS ÁREAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO



"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

No embasamento da legislação grifada anteriormente, ocorreu fato superveniente, onde o departamento de engenharia da Secretaria Infraestrutura, Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Hidrolândia, através de parecer técnico, solicitou a revogação da licitação em questão pelo motivo de inconsistências na planilha orçamentária que projetou equivocadamente valores com inconformidades em relação aos itens de BDI citados no parecer mencionado anteriormente.

Em virtude dessa superveniência, não será dada a continuidade da licitação em tela, ficando o deslinde do novo processo após revista e readequada a planilha orçamentária do projeto básico, primando pela otimização e segurança da obra.

Portanto, a continuidade do processo licitatório poderia acarretar prejuízos futuros à administração pública, onde a finalização da licitação com as inconsistências informadas no parecer do setor de engenharia desta municipalidade, a tornaria ilegal, razão em que o dito processo sobre o crivo dos órgãos fiscalizadores seria de toda certeza contestado pelas inconsistências demonstradas.

O caso aduz a revogação deste, baseado no princípio da legalidade, segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO



“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

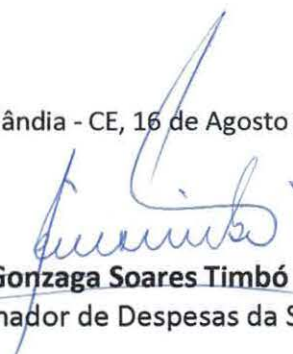
Tendo em vista a inviabilidade de dar continuidade à licitação da forma acima aludida, apresentamos a justa causa, acima fundamentada, condição “*sine qua non*” para a revogação do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada.

DECISÃO:

Decido por REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, caput da lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, haja vista que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, procedendo à devida publicação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão e ao contraditório e a ampla defesa nos termos no §3º do Art. 49, da Lei nº 8.666/93, concedendo-lhes o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data de publicação desta decisão (TCU - Acórdão 455/2017 Plenário).

Ao fim, archive-se.

Hidrolândia - CE, 16 de Agosto de 2019.


Luiz Gonzaga Soares Timbó

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Meio Ambiente

VISTO:


Carlos Antonio Martins
Procurador Geral do Município
OAB/CE – 8187